

A. I. Nº - 269096.0002/19-1
AUTUADO - CIBRAFERTIL COMPANHIA BRASILEIRA DE FERTILIZANTES
AUTUANTE - JAYME GONÇALVES REIS
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 03/01/2020

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0203-01/19

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA TRIBUTÁVEL; **b)** MERCADORIA NÃO TRIBUTÁVEL. Multas por descumprimento de obrigação acessória de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Restou comprovado que as notas fiscais que foram objeto da autuação não foram regularmente escrituradas. Infrações subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 13/06/2019, exige multas por descumprimento de obrigação acessória no montante de R\$528.648,39, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 16.01.01 “Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s), bem(ns) ou serviço(s) sujeito(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal”. Nos meses de setembro e outubro de 2015; março a junho, e setembro a novembro de 2016, com fulcro nos artigos 217 e 247 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa estipulada no art. 42, IX da Lei nº 7.014/96, reduzida retroativamente em obediência à Lei nº 13.461/2015 C/C a alínea “c”, do inciso II, do art. 106 da Lei nº 5.172/66 (CTN). Valor de R\$12.964,31;

Infração 02 – 16.01.02 “Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s), não tributável(s) sem o devido registro na escrita fiscal”. Nos meses de julho, setembro a dezembro 2015; fevereiro, abril a dezembro de 2016, com fulcro nos artigos 217 e 247, do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa estipulada no art. 42, XI da Lei nº 7.014/96. Valor de R\$515.684,08.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, em 17/06/19, e ingressou tempestivamente com defesa administrativa, em 15/08/19, peça processual que se encontra anexada, às fls. 25 a 34.

A Impugnante inicia sua peça defensiva, fazendo uma síntese dos fatos que deram origem ao Auto de Infração.

Aduz que, para demonstrar sua boa-fé, reconhece que apesar de ter registrado todas as operações objeto de autuação em seus sistemas internos, não localizou, no prazo de defesa, os competentes registros no seu Livro Registro de Entradas/SPED FISCAL das situações indicadas nas Infrações 01 e 02.

Relata que, até o presente momento, continua envidando esforços no sentido de identificar o que motivou essa falha nos sistemas de registro no período indicado, deixando claro que se tratou de falha pontual, no universo de diversas operações do mesmo tipo, já que mais de 90% da penalidade exigida recai sobre operações não tributadas de um mesmo fornecedor, decorrente de Retorno Simbólico ou Retorno de mercadorias Depositadas em Armazém Geral (CFOP's 5906 e 5907). Dessa forma, deduz ter sido um erro de parametrização sistêmica, reiterando que todas as operações, para fins de seus controles internos, foram efetivamente registradas, em que pese não tenham constado na escrita Fiscal, e afirma que não implicou em qualquer tipo de prejuízo à Fazenda Pública.

Registra que o estabelecimento Autuado se pauta bastante pelo fiel cumprimento de suas

obrigações tributárias junto a esse Estado, não estando em suas rotinas fiscais a lavratura de Autos de Infração junto ao Fisco Estadual, tampouco no âmbito Federal ou Municipal.

Invoca o Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade, a teor do art. 2º do RPAF-BA, e pede a redução ou cancelamento das multas por descumprimento de obrigação acessória, conforme prevê o art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96, que transcreve, alegando inexistência de qualquer tipo de prejuízo ao Erário, ou de qualquer situação que envolva dolo, fraude ou simulação.

Em seguida, a Impugnante faz breve exposição sobre a aplicação da sanção tributária e os princípios acima mencionados, visando demonstrar o preenchimento dos requisitos autorizadores para aplicação do referido dispositivo ao caso concreto.

Aduz que, da leitura do dispositivo legal acima citado, verifica-se que o cancelamento/redução da multa pelo órgão julgador está condicionado ao atendimento de alguns requisitos, quais sejam: (i) a penalidade deve decorrer do descumprimento de obrigação acessória; (ii) a conduta infratora não pode ter sido praticada com dolo, fraude ou simulação; e (iii) a infração não pode ter implicado na falta de recolhimento do imposto.

Assevera que as infrações constantes na peça acusatória decorrem de uma obrigação acessória, citando § 2º, do art. 113 do CTN.

Também diz ser inquestionável que a conduta da Impugnante não foi praticada com dolo, fraude ou simulação, pois como já explanado, tais falhas ocorreram em operações extremamente similares, já que mais de 90% da penalidade exigida recai sobre operações não tributadas de um mesmo fornecedor. Acrescenta que o mero descumprimento de dever instrumental, inclusive, não trouxe qualquer vantagem para a Impugnante, principalmente as descritas na Infração 02, relativas às operações de entradas não tributadas, já que em nada lhe oneraria.

Enfatiza que a penalidade imposta na infração 02, no valor original de R\$ 515.684,08, corresponde a 97,55% de todo o crédito lançado no Auto de Infração, não acarretando falta do recolhimento do ICMS em favor do Estado, visto tratarem-se de operações não tributadas.

Ressalta que este mesmo Conselho de Fazenda do Estado da Bahia – CONSEF – vem aplicando em diversos julgados a previsão contida no § 7º, art. 42 da Lei nº 7.014/96, para cancelar/reduzir as penalidades aplicadas sobre condutas que preencham os requisitos previstos no citado dispositivo legal, e traz a colação parte dos Acórdãos CJF Nº 0351-12/14 e CJF Nº 0411-12/13 (05/12/2013).

Por outro lado, consigna que, na hipótese de não ser cancelada integralmente as penalidades impostas, demonstrará que, ao menos, merece alguns reparos a presente autuação no que tange ao marco inicial para cálculo do valor de juros da multa lançada.

Questiona as datas de vencimento indicadas nos demonstrativos dos débitos lançados, correspondentes ao dia 09 dos meses seguintes aos das respectivas entradas das mercadorias no estabelecimento, dizendo que contraria a legislação tributária.

Explica que, tratando-se de penalidade, o vencimento do crédito tributário ocorre trinta dias após a ciência do Auto de Infração, conforme disposto no art. 160 do CTN, que transcreve abaixo:

Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Aduz ser provável que, quando da formalização do lançamento, o Autuante tenha adotado como vencimento das multas o mesmo prazo previsto para pagamento dos débitos de ICMS submetidos ao regime normal de apuração, procedimento que considera equivocado, vez que o correto seria adotar o prazo disposto no art. 160 do CTN, c/c com o art. 102, § 3º do próprio Código Tributário do Estado da Bahia, que também transcreve.

Dessa forma, entende que se o montante devido a título de multa tornou-se devido somente quando do lançamento e a Impugnante só foi instada a pagar a quantia devida na data em que tomou ciência do Auto de Infração, em 17/06/2019, o vencimento deste crédito tributário seria

indubitablemente no dia 17/07/2019, para se passar a exigir juros de mora.

Observa que, embora a obrigação acessória tenha sido supostamente descumprida, quando da ausência do registro na EFD do estabelecimento, a penalidade decorrente da inobservância dessa obrigação de fazer só se converteu em obrigação principal a partir do momento em que o Autuante lavrou o presente Auto de Infração, não sendo possível cobrar juros antes da data em que a multa surgiu.

Ressalta que essa, inclusive, é a metodologia de cálculo adotada no âmbito Federal, relativo às multas isoladas decorrentes de obrigações acessórias de tributos federais, à qual também se amolda o próprio Código Tributário do Estado da Bahia.

Ao final, requer o cancelamento ou redução das multas por descumprimento de obrigações acessórias; e de forma subsidiária, na hipótese de não restarem integralmente canceladas as penalidades exigidas, que sejam retificados os demonstrativos de débitos de modo que o fato gerador da penalidade corresponda à própria ciência do presente Auto de Infração, e os juros incidentes sobre a penalidade imposta somente passem a ser computados a partir do primeiro dia subsequente ao prazo de 30 dias para pagamento da multa lançada, sendo excluída a cobrança de juros anteriores a esta data.

O autuante, em informação fiscal, à fl. 58, relata que o contribuinte se insurge contra a aplicação de multas claramente descritas na Legislação Tributária pertinente, mesmo reconhecendo de forma patente e inequívoca as ter cometido.

Ratifica que o mesmo deixou de escriturar operações de entrada de mercadorias, tributados ou não tributados, não lançando nos arquivos da Escrita Fiscal Digital (EFD), e que tais operações estão devidamente elencadas em planilha, determinando os valores ora cobrados.

Finaliza, mantendo a autuação.

VOTO

Preliminarmente, constato que o Auto de Infração foi lavrado com a estrita observância dos ditames contidos no art. 39 do RPAF/99, a descrição dos fatos, considerados como infrações das obrigações, foram apresentados de forma clara, precisa e sucinta, encontrando-se apta a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

No mérito, o presente processo exige multas por descumprimento de obrigação acessória, em decorrência de entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação e não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, com fulcro nos artigos 217 e 247 do RICMS/BA.

Na impugnação, o autuado reconhece que, em que pese tenha registrado todas as operações objeto de autuação em seus sistemas internos, não localizou no prazo de defesa os competentes registros no seu Livro Registro de Entradas/SPED FISCAL. Dessa forma, invocando o Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade, solicita a redução ou cancelamento das multas, amparado no disposto no art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96, por entender que não existe qualquer tipo de prejuízo ao Erário, alegando, ainda, que não houve dolo, fraude ou simulação.

Em que pese as alegações defensivas de que não ter registrado os documentos em comento, não teria causado prejuízo ao Erário Público, uma vez que se tratava de mercadorias, que na grande maioria não seriam tributáveis, deve ser observado que se trata de operações de aquisições de mercadorias em que ocorre transferência de titularidade e desembolso financeiro, o que não descarta a presunção de ocorrência de fato gerador do imposto prevista no art. 4º, §4º, IV da Lei nº 7.014/96.

Ademais, ao praticar as infrações ora em exame, o contribuinte prejudica o controle do fisco, omitindo informações exigidas em lei, retirando a possibilidade de exercer seu ofício de fiscalização no interregno temporal no qual é omitida a informação. A obrigatoriedade da escrituração das notas fiscais na EFD está descrita no Convênio ICMS 143/2006, posteriormente

substituído pelo Ajuste SINIEF 02/2009, que instituiu a Escrituração Fiscal Digital – EFD, de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços De Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS ou do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, conforme reza o art. 247 do RICMS/BA.

Portanto, entendo legítimo o valor exigido, inexistindo motivos para o cancelamento ou redução das multas ora impostas, que estão previstas em dispositivo de lei, não condicionando sua aplicação à ocorrência de prejuízo ao erário estadual.

Por fim, vale ressaltar, que descabe a arguição defensiva de que houve erro no marco inicial para cálculo do valor de juros das multas exigidas, uma vez que as datas lançadas no Auto de Infração obedeceram às disposições contidas no art. 314, I, do RICMS/2012, ou seja, *a escrituração do crédito fiscal será efetuada pelo contribuinte no próprio mês ou no mês subsequente em que se verificar a entrada da mercadoria e a prestação do serviço por ele tomado ou a aquisição de sua propriedade.*

Nas situações em comento, o fato gerador da multa foi o não lançamento das notas fiscais quando da entrada no estabelecimento e o seu respectivo registro no livro de Entrada, sendo, portanto, corretamente considerado pelo autuante o dia 9 do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269096.0002/19-1**, lavrado contra **CIBRAFERTIL COMPANHIA BRASILEIRA DE FERTILIZANTES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigação acessória no montante de **R\$528.648,39**, previstas no art. 42, incisos XI e IX da Lei nº 7.014/96, esta última reduzida retroativamente em obediência à Lei nº 13.461/2015, C/C a alínea “c”, do inciso II, do art. 106 da Lei nº 5.172/66, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2019.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR